



Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº:

0109080-20.2025.8.19.0000

Embargante: LUCIMAR PEREIRA DE CARVALHO

Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO PRELIMINAR DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS. TESE DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. *DECISUM* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. BENESSE INDEFERIDA POR FALTA DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA O MISTER. ACERVO PROBATÓRIO BALDIO DE PROVAS ACERCA DO SUPOSTO ENDIVIDAMENTO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE HÁ INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO DE RENDA. ACÓRDÃO ESCORREITO E LIVRE DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos este acórdão nos autos dos Embargos de Declaração no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº. 0109080-20.2025.8.19.0000, em que é embargante LUCIMAR PEREIRA DE CARVALHO e embargada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por



UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que negou provimento ao agravo interno (índex 120), de modo a manter a decisão de índex 87, que indeferiu a gratuidade de justiça à agravante.

Nos aclaratórios (índex 131), a embargante defende que há contradição e omissão no v. acórdão, por considerar o valor da parcela de financiamento como indicativo de saúde financeira, em vez de evidência do endividamento supostamente vivenciado pela recorrente. Sem contrarrazões (índex 140)

É O RELATÓRIO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido, todavia, não merece guarida.

Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Assim, o presente recurso é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide.

A embargante sustenta que o *decisum* se mostra contraditório, uma vez que tem como fundamento central para o indeferimento da gratuidade



o alto valor da parcela do financiamento com o qual a autora se comprometeu, defendendo que, na verdade, tal fato seria um indicativo do endividamento enfrentado.

Outrossim, alega que houve omissão ao não ser enfrentada a tese recursal que aponta o nexo causal entre o endividamento e a hipossuficiência.

Ocorre que a benesse foi indeferida pela decisão de índex 87 ante a falta de maiores esclarecimentos acerca da renda percebida pela recorrente, mesmo após expressamente intimada para tanto (índex 45) e concedida dilação de prazo para obtenção dos documentos comprobatórios (índex 79).

Com efeito, ainda que seja possível que a autora tenha passado a enfrentar grave endividamento após a contração do mútuo, certo é que não há elementos suficientes nos autos que comprovem essa situação.

Portanto, a desídia da agravante/embargante em colacionar a documentação solicitada impede a análise completa da real capacidade econômica e, diante de tal contexto, o valor da prestação do financiamento que se pretende a revisão não milita em favor da tese de hipossuficiência.

Impende ressaltar que constou expressamente na decisão colegiada que não restou esclarecido o motivo da inércia quanto à determinação de juntada de documentos, tampouco como a recorrente obteve crédito para financiamento que compromete mais metade da renda indicada nos contracheques colacionados aos autos.



Assim, os elementos de convicção indicam possível ocultação de renda.

No que tange ao suposto vício de contradição no julgado, ressalta-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.

Portanto, o julgado se mostra correto e livre de vício, o que impõe a rejeição dos aclaratórios.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o v. acórdão embargado tal qual lançado.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator